

**HABEAS CORPUS 216.511 RIO DE JANEIRO**

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER  
**PACTE.(S)** : RONNIE LESSA  
**IMPTE.(S)** : BRUNO CASTRO DA ROCHA E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas corpus*. Homicídios qualificados e receptação. Não se conhece, em regra, de *habeas corpus* empregado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. Não se conhece de *habeas corpus* empregado para o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto perante Superior Tribunal de Justiça. Pronúncia. Exclusão de qualificadoras. Inviabilidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Negativa de seguimento.

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Castro da Rocha e outro em favor de Ronnie Lessa, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz, que negou provimento ao agravo regimental no AREsp 1.927.054/RJ (*evento 7*).

O Paciente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídios qualificados, por duas vezes na modalidade consumada e um na tentada, de e receptação (arts. 121, § 2º, I e IV, 121, § 2º, IV e V e 121, § 2º, IV e V, c/c art. 14, II e; 180, todos do Código Penal) (*evento 3*).

Extraio do ato dito coator:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser esta

HC 216511 / RJ

*condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso. A não observância do princípio da dialeticidade atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

*2. Agravo regimental não conhecido.”*

No presente *writ*, a Defesa alega, em síntese, inidônea a fundamentação da decisão de pronúncia no tocante às qualificadoras dos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do CP - “*motivo torpe, outro meio que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade de outro crime*”. Aduz que “*não há nos autos prova de qual teria sido o motivo do crime (...) a emboscada é que teria dificultado a defesa da vítima, foi ela quem oportunizou que os disparos fossem feitos pelas costas. Portanto, é preciso que se afaste o meio de que dificultou a defesa da vítima como qualificadora autônoma, sob pena de bis in idem (...). não há que se falar em ‘queima de arquivo’ e, portanto, esta qualificadora deve ser afastada*”. Requer, em medida liminar, o impedimento da realização da sessão plenária do Tribunal do Júri. No mérito, pugna pela cassação da decisão de pronúncia que acolheu as qualificadoras apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registro que a jurisprudência desta Corte é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do *writ* como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

Ademais, o ato apontado como coator enfatizou que “*É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser esta condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso. O insurgente não refutou especificamente os óbices das Súmulas 284 do STF, 7 e 83, do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

Nesse espectro, compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão

HC 216511 / RJ

*ad quem*, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo deste recurso de fundamentação vinculada.

Diante desse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem rejeitado submeter, a seu escrutínio, a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à inadmissibilidade do recurso especial.

Embora tal jurisprudência tenha se formado inicialmente no âmbito de julgamentos quanto à inadmissibilidade de recursos extraordinários sobre a matéria (AI 724.135-AgR/MS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 03.12.2010), foi também estendida ao *habeas corpus* (HC 112.130/MG, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012; e HC 99.174/SP, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 26.8.2011).

Nesse prisma, *'não se revela admissível a ação de habeas corpus, quando se pretende discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça* (HC 118.834/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 18.11.2013; HC 106.468/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 15.8.2013). No mesmo sentido, *“É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes”* (HC 137.758-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 02.3.2017).

De outro lado, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“As qualificadoras, sendo elementos acidentais do crime, influem sobre a gravidade do delito e acarretam o aumento de pena. Por integrarem o tipo, a controvérsia a respeito da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri e somente podem ser afastadas quando, sendo totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório, forem, por isso, declaradas manifestamente improcedentes ou incabíveis. Excluí-las da sentença de pronúncia a partir do exame e da análise do mérito da prova é promover prematuro juízo das condutas dos acusados, subtraindo-as da cognição do Conselho de Sentença, reduzindo a amplitude do julgamento do Tribunal popular”* (HC 108.374/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 29.3.2012). Outros julgados: HC 126.542-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 03.5.2015; HC 162.122-AgR/PR,

**HC 216511 / RJ**

Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 29.10.2018 e RHC 212.348/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08.3.2022.

Em acréscimo, inviável o manejo do *habeas corpus* para afastar as qualificadoras, pois implicaria *‘necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta via estreita do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória’* (HC 118.349/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 07.5.2014). Ainda, *“A qualificação do crime de homicídio está indicada no substrato fático da causa, de modo que qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário ao pronunciamento das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de Habeas Corpus.”* (HC 162.122 AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 29.10.2018).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministra Rosa Weber

Relatora